

RELATÓRIO TÉCNICO - REDEFESA

PROCESSO Nº : 624-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 188 a 191-TCE, prestadas pela Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Sra. **RAILDA DE FÁTIMA ALVES**, por força do ofício nº 114, de 27/02/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico, constante das fls. 271 a 284-TCE.

Do exposto, passaremos à **ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA**.

1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade a prefeitura não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Não tendo a prefeitura se manifestado sobre esta irregularidade, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**.

2) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade a prefeitura não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Não tendo a prefeitura se manifestado sobre esta irregularidade, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3) A Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT previu no sub-item 15.7 do item III do Edital Complementar nº 01/2010 (fls. 86 a 88- TCE) a participação de PNE, mas não definiu o percentual de vagas e tampouco a legislação à qual o edital está vinculado, se ao Decreto Federal nº 3.298/1999 ou à Lei Complementar nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade a prefeitura não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Não tendo a prefeitura se manifestado sobre esta irregularidade, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. Ausência do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial.
2. A previsão de prorrogação do período de validade do certame descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.
3. Os cargos/funções foram disponibilizados fora do limite previsto.
4. O Edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Celetista.

5. A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentarias (LDO e LOA/2011).
6. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.
7. Ausência do comprovante de publicação do resultado final do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial e do comprovante de publicação do ato de homologação do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial.
- 8) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 9) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.
- 10) A Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT previu no sub-item 15.7 do item III do Edital Complementar nº 01/2010 (fls. 86 a 88- TCE) a participação de PNE, mas não definiu o percentual de vagas e tampouco a legislação à qual o edital está vinculado, se ao Decreto Federal nº 3.298/1999 ou à Lei Complementar nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré;
- b) Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RI do TCE;

c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
10/04/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 624-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2010
GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 10/04/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601/7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____